



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador George Hato, que visa proibir a entrada nos Centros Esportivos (CEs) municipais de pessoas condenadas com sentença criminal transitada em julgado pelos crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica, racismo e LGBTfobia.

Pelo teor de sua Justificativa verifica-se que o intuito do projeto é a proteção sobretudo de jovens e crianças que frequentam esses Centros Esportivos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Os Centros Esportivos (CEs) municipais são estruturas públicas que oferecem diversas atividades esportivas para a saúde, bem-estar e lazer da população.

Segundo página da Prefeitura disponibilizada em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/esportes/centros_esportivos/index.php?p=8001 atualmente a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer administra 46 Centros Esportivos na cidade, abrangendo todas as regiões. O acesso aos Centros Esportivos se dá mediante a apresentação de uma carteirinha e, portanto, mediante uma espécie de cadastro prévio.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que reserva aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A presente propositura visa instituir sanção administrativa equivalente à restrição de acesso a tais Clubes Esportivos por pessoas condenadas com sentença transitada em julgado, pelos crimes que especifica, até que se dê o cumprimento integral da pena.

Nesse aspecto, encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à



higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Nesse aspecto, relevante trazer à colação lição do doutrinador Marçal Justen Filho para quem a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.
(grifamos)

Ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, Ed. Atlas, pág. 119):

“O poder de polícia que o estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária.
A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.
A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de armas ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a



licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também pode-se dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

Conforme Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20-25), a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.

A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas.” – grifos no original.

Por fim, em seu aspecto de fundo, a propositura objetiva proteção das crianças e dos adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Do ponto de vista administrativo, cumpre observar ainda que se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção de condutas que atentem contra a dignidade sexual, violência doméstica, racismo e LGBTfobia, por certo lhe é dado legislar no âmbito de sua competência, tal como o que preceitua o presente projeto de lei ao impor a restrição de ingresso de pessoas condenadas por tais crimes nos Clubes Esportivos até o cumprimento integral da pena.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.